



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1952288 - MG (2021/0244570-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DONALD DE ABREU E SILVA
ADVOGADOS : BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479
EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328
ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013
AGRAVADO : DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL
OUTRO NOME : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379
DEBORA RUSSI NUNES PEREIRA DA SILVA - MG228297
INTERES. : LUCIANO GONCALVES DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. RECOMPOSIÇÃO MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença, ocasião em que também será verificada a possibilidade de compensação de valores.
4. Garantido o direito de ressarcimento do trabalhador pelo que despende a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador na Justiça Especializada.
5. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1952288 - MG (2021/0244570-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DONALD DE ABREU E SILVA
ADVOGADOS : BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479
EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328
ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013
AGRAVADO : DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL
OUTRO NOME : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379
DEBORA RUSSI NUNES PEREIRA DA SILVA - MG228297
INTERES. : LUCIANO GONCALVES DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. RECOMPOSIÇÃO MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença, ocasião em que também será verificada a possibilidade de compensação de valores.
4. Garantido o direito de ressarcimento do trabalhador pelo que despende a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador na Justiça Especializada.
5. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DONALD DE ABREU E SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 1.083/1.089 que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento.

Em suas razões, o agravante sustenta patente a persistência das omissões e contradições arguidas nos embargos de declaração rejeitados.

Destaca a responsabilidade conjunta do patrocinador e do empregado pela recomposição da reserva matemática e que, na hipótese, realizou aporte adicional na ação trabalhista.

Aduz que eventual direito de regresso deverá ser deduzido pela DESBAN em face do BDMG.

Assevera que a decisão agravada, ao atestar a existência de pedido contraposto no que tange ao aporte relacionado às contribuições ao PRO-SAÚDE, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que não fora devidamente intimado para apresentação de defesa.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.155/1.166.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o agravante sustenta contradição do acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos:

"(i) ao fazer alusão ao art. 21 da LC 109/2001 e, ao final, atribuir ao AGRAVANTE a responsabilidade integral pelo custeio; (ii) ao atribuir ao AGRAVANTE (ao invés da própria DESBAN) o direito de regresso contra o patrocinador, pela prática do ato ilícito; (iii) ao reconhecer a procedência de pedido condenatório em desfavor do AGRAVANTE, a despeito da inexistência de pedido reconvenicional relativo às diferenças das contribuições ao PRO-SAÚDE" (e-STJ fls. 1.144).

Suscita omissão no que tange *"ao aporte realizado em favor da AGRAVADA no processo trabalhista, com custeio da majoração do benefício do AGRAVANTE, bem como sobre sua destinação e/ou dedução"* (e-STJ fls. 1.144).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem assim delineou a matéria:

"No que tange à tese trazida pelo Embargante, a decisão colegiada fundamentou devidamente seu convencimento, inclusive justificando o fato de condenar o Embargante ao invés do BDMG ao custeio da integralização no caso presente. Confira-se:

Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Vale sublinhar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em não reconhecer a legitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, na qual se discute revisão de benefícios, sendo a matéria firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1370191/RJ). Mas, como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, é assegurado o direito de ressarcimento pelo que despesar a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador (ER Esp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018).

Ante o exposto, sendo o BDMG patrocinador, não é considerado parte legítima para figurar em ações que envolvam participantes e entidades de previdência privada. Assim sendo, não poderia a decisão embargada condená-lo ao custeio da integralização.

Em que pese a alegação do Embargante sobre a inexistência de pedido contraposto referente ao PRO-SAÚDE, vejo que tal argumento não merece prosperar. Isso porque, conforme peça contestatória presente à ordem nº 35-TJ, houve o pedido para que a diferenciação da contribuição fosse imposta ao autor, aqui Embargante" (e-SJT fl. 983).

Logo, não há omissão e contradição a serem sanadas. Ao revés, o intuito do agravante é claramente rediscutir questão posta e decidida, protelando, assim, o desfecho processual, o que consubstancia situação não abrangida nas estritas hipóteses de cabimento da via aclaratória.

No que tange ao custeio, como bem pontuado na decisão agravada, o autor deve suportar a recomposição do fundo garantidor, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* do patrocinador.

Nessa toada, deverá ser aferido, em liquidação de sentença (como consta no acórdão recorrido), o montante de custeio que o trabalhador deveria contribuir se o empregador tivesse pago corretamente as verbas salariais à época, devendo eventual diferença ser compensada com os valores a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar.

Além disso, deverá ser considerado nos cálculos o aporte vertido pelo banco patrocinador a título de recomposição da reserva matemática, decorrente da condenação trabalhista.

Havendo ainda cota patronal residual, mesmo depois da consideração alhures, deve ser facultado ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, para poder receber o benefício integral, tendo em vista que não poderia demandá-lo na presente causa em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, 'b', do CPC).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. É possível, em liquidação de sentença, a compensação das cotas a serem recolhidas para a recomposição da reserva matemática com o resultado da revisão do benefício de previdência complementar a receber' (AgInt no AREsp n. 2.222.745/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

5. A compensação tem por pressuposto a prévia constituição da integralidade da reserva técnica - momento a partir do qual o autor reunirá os requisitos de fato para gozar do direito, em face da entidade de previdência, à complementação do benefício -, sendo possível, portanto, que da cifra alcançada pelo cálculo atuarial desconte-se o crédito a que fará jus o autor na data-base considerada para determiná-la (valores atrasados do benefício recalculado na referida data-base).

III. Dispositivo e Tese 6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: '1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial alinhado a precedente repetitivo. 2. A compensação de

valores em previdência complementar é possível após a constituição da reserva técnica.'

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.030, I, "b"; art. 85, § 11; CC, art. 422. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1557698/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/8/2018;

AgInt no REsp 2.035.456/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 6/3/2023"

(AgInt no AREsp 2.475.878/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE PELA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS NECESSÁRIAS AO IMPLEMENTO DO CORRESPONDENTE REFLEXO PATRIMONIAL. TEMA 1.021 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.021), é no sentido de, no âmbito de ação previdenciária complementar, por não ser viável demandar contra o patrocinador, ser da responsabilidade do participante interessado a necessária recomposição da reserva matemática para o implemento no benefício previdenciário do reflexo patrimonial oriundo do reconhecimento das horas extras pela Justiça do Trabalho. É assegurado, todavia, o direito de regresso.

2. Agravo interno desprovido"

(AgInt nos EDcl no REsp 2.005.418/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Por outro lado, não há falar em prescrição do direito a ser perseguido, posto que, consoante determinado pela decisão agravada, o termo inicial do prazo de prescrição será o trânsito em julgado do presente acórdão, porquanto é o momento em que nasce a pretensão de reembolso, incidindo, assim, a teoria da *actio nata*.

Ademais, a alegação de que não fora devidamente intimado para apresentar resposta ao pedido contraposto somente foi suscitada no presente recurso, isto é, não foi ventilada nas contrarrazões à apelação nem no recurso especial.

Inviável, assim, o exame da questão, visto que a alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.952.288 / MG

Número Registro: 2021/0244570-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000204742175003

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DONALD DE ABREU E SILVA

ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013

BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479

EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328

RECORRIDO : DESBAN - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTRO NOME : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG

ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744

CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379

DEBORA RUSSI NUNES PEREIRA DA SILVA - MG228297

INTERES. : LUCIANO GONCALVES DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONALD DE ABREU E SILVA

ADVOGADOS : BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479

EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328

ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013

AGRAVADO : DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTRO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
NOME

ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744

CECILIA ALVES COSTA DE ASSIS VIEIRA - MG178379

DEBORA RUSSI NUNES PEREIRA DA SILVA - MG228297

INTERES. : LUCIANO GONCALVES DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025